



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Transmissibilidade do direito de compensação por dano moral

Danielle Caroline Mendes Coelho

Rio de Janeiro

2015

DANIELLE CAROLINE MENDES COELHO

Transmissibilidade do direito de compensação por dano moral

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Danielle Caroline Mendes Coelho

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

Resumo: Os direitos da personalidade possuem características peculiares, como a intransmissibilidade, o que faz surgir controvérsia sobre a possibilidade de transmissão do direito de compensação por dano moral. Existem três correntes acerca do tema e o foco desse trabalho é justamente discorrer uma a uma, possibilitando chegar-se à conclusão sobre qual delas melhor se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: direitos da personalidade. Dano moral. Transmissibilidade do dano moral.

Sumário: Introdução. 1. Do objeto de violação do dano moral. 2. Correntes acerca da transmissibilidade do direito de compensação por dano moral. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 1º, III cláusula geral da personalidade: a dignidade da pessoa humana. Tais direitos da personalidade possuem características peculiares, como o fato de não poderem ser transmitidos a terceiros, justamente por dizerem respeito à essência do ser humano.

Pelo fato de o dano moral violar direitos personalíssimos, surge a indagação sobre a possibilidade ou não de a vítima do dano poder transmitir o seu direito de compensação pela lesão a seu direito da personalidade. Três correntes sobre o tema surgiram para tentar solucionar a controvérsia.

O presente trabalho tem como foco principal abordar as três correntes referentes à transmissibilidade do direito de compensação pelo dano moral.

Primeiramente, será analisado o conceito de direito da personalidade, suas características, bem como seu fundamento jurídico. Tal análise se mostra imprescindível para a compreensão da divergência de ser possível se transmitir o direito de compensação pelo dano moral, já que a característica da intransmissibilidade é que dá causa à referida divergência.

Após, serão abordadas as três correntes existentes: intransmissibilidade, transmissibilidade condicionada e transmissibilidade incondicionada. Serão feitas críticas às correntes para, por fim, se chegar à conclusão de qual delas melhor se coaduna ao ordenamento jurídico vigente, bem como qual responde ao anseio de não “premiar” o causador do dano moral com a irresponsabilidade de arcar com os danos causados, no caso de morte da vítima do dano.

No tocante aos setores de conhecimento, o trabalho terá feição multidisciplinar, em razão da necessidade de se buscar elementos constantes no Direito Constitucional, no Direito Processual Civil e no Direito Civil.

Pela própria finalidade da pesquisa, a técnica eleita foi a documentação indireta através da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a livros, artigos e sites da *internet*, bem como pela pesquisa documental, por meio de leis, sentenças e acórdãos.

1.DO OBJETO DE VIOLAÇÃO DO DANO MORAL

Para a correta compreensão da finalidade a que se propõe o presente artigo, mister se faz a análise do dano moral, bem como da natureza jurídica dos bens violados por esse dano.

A conceituação do dano moral se põe como questão controvertida, existindo entendimentos doutrinários dos mais variados acerca do que seja. Há os que se utilizam de um conceito negativo, por exclusão, dizendo ser dano moral tudo que não for dano patrimonial, como se percebe nas palavras de Aguiar Dias: “quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, dizemos que estamos em presença de dano moral”¹.

Por outro lado, há o entendimento de que o dano moral seria a dor, a humilhação, o sofrimento, o vexame, causados na vítima. Esse é o conceito positivo de dano moral.

Ocorre que ambas as conceituações são criticáveis, pois o conceito negativo é tautológico e o conceito positivo, na verdade, se foca na consequência do dano moral e não no dano moral em si. A humilhação, a dor, o sofrimento, a angústia, são consequências do dano moral, são sentimentos decorrentes da violação a determinada categoria de direitos que passarão a ser analisados, e não o conceito desse dano propriamente dito.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho², o dano moral pode ser conceituado sob dois enfoques: dano moral em sentido estrito e dano moral em sentido amplo.

O dano moral em sentido estrito corresponde à violação do direito à dignidade. Sob essa ótica, não há necessária vinculação do dano moral à dor, ao vexame, ao sofrimento, pois a ocorrência do dano diz respeito tão somente à ofensa a dignidade humana. Eventual sentimento negativo advindo dessa ofensa representaria consequência e não causa do dano moral.

¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.839.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p.106.

Assim, quando há violação à dignidade de alguém, é possível falar em dano moral ainda que essa pessoa não tenha discernimento da ofensa sofrida, como nos casos de doentes mentais, pessoas em coma e em estado vegetativo, crianças de tenra idade. Basta a violação à dignidade, não importando se terá como consequência a produção de sentimentos negativos na pessoa nem o seu discernimento quanto à violação sofrida.

Sob a perspectiva do dano moral em sentido amplo, tem-se a sua ocorrência quando há ofensa a algum direito da personalidade.

Nesse ponto, o conceito do que seja direito da personalidade merece atenção. Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender tudo que lhe é próprio, com exceção do seu patrimônio. Têm por objeto a integridade física, moral e intelectual dos seres humanos.

Os direitos da personalidade têm índole existencial e dão ensejo a uma proteção fundamental às pessoas em razão de sua essência, seu rol na lei é meramente exemplificativo, correspondendo a toda e qualquer proteção essencial da pessoa. A Constituição Federal em seu art. 1º, III³, estabeleceu uma cláusula geral da personalidade: a dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos fundamentos jurídicos dos direitos da personalidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴ abordam as duas correntes existentes acerca do assunto: corrente jusnaturalista e corrente positivista.

A primeira corrente entende que os direitos da personalidade são inatos. Carlos Alberto Bittar⁵, adepto a essa corrente, leciona:

Situamo-nos dentre os naturalistas. Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 18 de setembro de 2014.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 185.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.7.

positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária - e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

É esse o entendimento da maior parte da doutrina. Os direitos da personalidade seriam direitos inatos, tendo como fonte o jusnaturalismo, uma ordem pré-concebida, e para demonstrar e confirmar tal tese invocam o Tribunal de Nuremberg. Entendem que um positivismo “cego” pode dar margem à violação de direitos das pessoas, por isso o entendimento no sentido de existirem direitos e valores supralegais e anteriores à própria positivação de determinadas normas, que devem ser respeitados por serem inatos aos indivíduos, pois tutelam a própria essência da pessoa humana.

Entendimento minoritário afirma que tais direitos seriam fruto de um positivismo cultural, uma construção da sociedade de um determinado lugar em um determinado tempo, sobre o que seria importante elevar à categoria de direito da personalidade. A título de exemplo, isso explicaria o porquê de países da África Subsaariana admitirem a mutilação genital feminina: a cultura desses países aceita tal prática como correta e não violadora de direitos da personalidade da mulher, abstraem-se da consideração do direito à integridade física como um direito inato, fruto de uma ordem pré-concebida.

Gustavo Tepedino acata tal concepção positivista:

Os direitos do homem, para ter uma efetiva tutela jurídica, devem encontrar o seu fundamento na norma positiva. O direito positivo é o único fundamento jurídico da tutela da personalidade; a ética, a religião, a história, a política, a ideologia, são apenas aspectos de uma idêntica realidade (...) a norma é, também ela, noção histórica.⁶

Acerca das características dos direitos da personalidade, o Código Civil, em seu art.11⁷, dispõe que são intransmissíveis e irrenunciáveis. O Enunciado 139 da Jornada de Direito Civil prevê a possibilidade de restrições a tais direitos, previstas ou não em lei, desde

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 mar. de 2015.

que sejam temporárias, não sejam genéricas e não violem a dignidade de seu titular, mesmo que haja seu consentimento para a violação.

Outras características que podem ser apontadas referem-se à imprescritibilidade, não existindo um prazo para seu exercício, não havendo que se falar em extinção pelo não uso; à vitaliciedade, acompanhando seu titular desde o nascimento até a morte; à extrapatrimonialidade, não sendo viável uma aferição objetiva de seu conteúdo econômico; bem como o fato de serem oponíveis *erga omnes*, impondo um dever à coletividade de respeito a essa categoria de direitos.

O pleno exercício dos direitos da personalidade podem exigir comportamentos positivos ou negativos por parte do Poder Público. As liberdades públicas são justamente tais comportamentos, ora positivos ora negativos do Poder Público, para salvaguardar esses direitos.

Analisado o conceito de dano moral, surge a grande indagação acerca da possibilidade de transmissão do direito de compensação por dano moral. Tal questionamento se dá pelo fato de os direitos violados por esse tipo de dano terem caráter personalíssimo e, portanto, não poderem ser transmitidos a outrem.

Analisar as diferentes correntes de pensamento acerca da possibilidade ou não de transmissão do direito de compensação por dano moral é o foco principal desse artigo e que passará a ser abordado.

São três as correntes doutrinárias acerca da possibilidade ou não de transmissão do direito de compensação por danos morais. A primeira nega tal possibilidade; uma segunda aceita a transmissão com a condição de que a vítima tenha manifestado seu interesse em ser compensado pelo dano moral; por fim, a última corrente entende ser plenamente possível a transmissão, independentemente de qualquer condição.

2. CORRENTES ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

A primeira corrente acerca do tema da transmissibilidade do direito de compensação por dano moral é a da intransmissibilidade.

Essa corrente de pensamento sustenta que a vítima do dano moral não pode transferir a outrem seus sentimentos negativos advindos da violação de direitos personalíssimos.

Sustentam que outras pessoas, que não a vítima do dano, podem compartilhar do sofrimento do lesado, mas isso não significa que possa ser transferido aos terceiros a dor, o sofrimento, a humilhação, enfim, o dano moral. É de se ressaltar que os defensores dessa corrente se filiam ao conceito positivo de dano moral.

Sob esse ponto de vista, soaria estranho e equivocado outra pessoa poder receber uma quantia em dinheiro a título de compensação por um dano que não experimentou. A função da compensação pelo dano moral restaria frustrada, tendo em vista que não traria nenhum sentimento de alívio e satisfação moral ao real lesado pelo dano.

É de se ressaltar, também, o fato de ser possível que a vítima do dano moral não tenha interesse em reclamar em juízo a responsabilização do causador do dano e a consequente compensação. Assim, a situação da transmissibilidade do direito de compensação por dano moral seria ainda mais esdrúxula, viabilizando que alguém que não teve feridos seus direitos da personalidade, ou que não tenha sido violado em sua dignidade, receba quantia em dinheiro por conduta praticada contra vítima que não tem interesse algum em receber compensação pela lesão que teve em seu direito.

No Brasil, pode-se citar como representante desta corrente de pensamento Wilson Melo da Silva, como se percebe em trecho extraído de seu livro, no qual afirma : “outra consequência da regra que só manda reparar o dano moral quando o mesmo exista

efetivamente é que, dado seu caráter eminentemente subjetivo, jamais se transferiria ativamente a terceiros, seja pela cessão comum, seja pelo *jus haereditatis*”⁸.

Assim, os defensores dessa linha de pensamento argumentam no sentido de que o dano moral, por ferir direitos que dizem respeito a aspectos íntimos da pessoa, direitos esses considerados personalíssimos, não pode dar ensejo à transmissão do direito de compensação quando ocorrer.

O Superior Tribunal de Justiça já possuiu entendimento segundo o qual seria inviável a propositura de ação por herdeiros com o fim de serem compensados pelos danos morais sofridos pela vítima falecida, adotando a intransmissibilidade do direito de compensação por dano moral, como se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HERDEIRO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL, DE FORMA CLARA E PRECISA, PRONUNCIOU-SE ACERCA DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INVOCADA. NÃO SE CONHECE O RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA SE INEXISTE A CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA DOS JULGADOS. NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, OS HERDEIROS DA VÍTIMA CARECEM DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.⁹

Como será exposto adiante, o Superior Tribunal de Justiça não mais acolhe esse entendimento, que também é minoritário em sede doutrinária.

A segunda posição refere-se à possibilidade de transmissão do direito de compensação por danos morais com a condição de que em vida a vítima tenha manifestado seu interesse em ser compensada pelo dano. Como fonte dessa corrente, encontram-se julgados de Tribunais brasileiros e o direito comparado, conforme adiante demonstrado.

⁸ SILVA, Wilson Melo. *O dano moral e a sua reparação*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 648, 1983.

⁹ BRASIL. Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça. Resp 302029. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+302029&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Tal posição muito se assemelha com a anterior, referente à intransmissibilidade, pois também acata o entendimento de que os direitos violados pelo dano moral, por serem personalíssimos, não podem passar da pessoa lesada.

Seus defensores entendem, porém, que embora o dano fira direitos personalíssimos, se a vítima manifestou seu interesse em ser compensada pelo dano, propondo a ação, a natureza dessa ação passará a ser de cunho patrimonial, sendo, assim, perfeitamente transmissível. Nisso reside a diferença entre a corrente da intransmissibilidade anteriormente exposta e a ora analisada.

Somente a vítima do dano poderia determinar o direito de compensação pelo dano moral, propondo, para tanto, a ação cabível. Isso porque é ela a detentora do direito personalíssimo, intransferível, não sendo concebível um terceiro se imiscuir na relação entre a vítima e o autor do dano para pretender receber quantia em dinheiro de um dano que efetivamente não sofreu.

A não propositura da ação pela vítima pode significar seu perdão ou seu desinteresse em ser compensada financeiramente pelo dano. Assim, só seria possível a transmissibilidade do direito de compensação pelo dano moral no caso em que a vítima manifestamente expressasse seu intento em receber a compensação, ajuizando a ação.

Ajuizada a ação pela vítima, tal ação toma a forma de uma ação patrimonial qualquer, tendo em vista o fim a que se propõe: o recebimento de quantia em dinheiro devido à violação a um direito. O fato de a violação ter sido contra direitos personalíssimos passa a não ter relevância para aferição de ser ou não possível a transmissão do direito de compensação, pois a partir da propositura da ação esta ganha cunho patrimonial, não havendo óbice a sua transmissibilidade a terceiros.

O Código Civil argentino está em consonância com essa linha de pensamento, conforme se depreende da análise do seu art. 1099 que dispõe “Art. 1.099. Si se tratare de

delitos que no hubiesen causado sino agravio moral, como las injurias o la difamación, la acción civil no pasa a los herederos y sucesores universales, sino cuando hubiese sido entablada por el difunto”.¹⁰

Na jurisprudência brasileira, é possível encontrar julgados de alguns Tribunais que acatam essa posição, como a apelação cível abaixo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APelação CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. TRANSMISSIBILIDADE DOS DANOS MORAIS PARA OS HERDEIROS DA VÍTIMA RECONHECIDA. NÃO É O DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE SE TRANSFERE, MAS OS GANHOS PATRIMONIAIS DE SUA VIOLAÇÃO, MORMENTE NO CASO CONCRETO, EM QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA PELA PRÓPRIA VÍTIMA E OS SEUS HERDEIROS ATUAM COMO SUCESSORES. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMO FONTE DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO¹¹. APelação CÍVEL Nº 70035178987 TJRS.

Por fim, a última corrente acerca da transmissibilidade do direito de compensação pelo dano moral aceita sem qualquer condicionamento a transmissão. O argumento desse derradeiro entendimento se funda basicamente no fato de que os direitos violados pelo dano moral e o direito de ser compensado pela violação a esses direitos são autônomos.

A lesão produzida pelo dano moral cria um direito subjetivo, de índole patrimonial, autônomo em relação ao próprio direito da personalidade violado. No mesmo instante em que se produz o ato ilícito (art. 186, CC) violador do direito da personalidade, surge uma relação

¹⁰ ARGENTINA. Código Civil Argentino. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340_libroII_S2_tituloVIII.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹¹ BRASIL. Décima quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70035178987. Relator Desembargador Angelo Maraninchi Giannakos. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=APELA%3%87%3%83O+C%3%8DVEL+N%2%BA+70035178987+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 nov. 2014.

jurídica obrigacional (art. 927, CC) de caráter patrimonial, justificando, assim, a possibilidade de transmissão do direito de ser compensado pelo dano moral. O que se transmite não são os direitos da personalidade, esses sim intransmissíveis por serem personalíssimos, conforme bem preceitua o art. 11, Código Civil, mas sim o direito patrimonial autônomo advindo da violação a esses direitos personalíssimos.

Como fonte dessa corrente de pensamento, pode-se citar Sergio Cavalieri filho, para quem:

[...] uma coisa é o dano moral sofrido pela vítima, e outra coisa é o direito à indenização, daí resultante. O dano moral sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue -repita-se- é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial – no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Nesse aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização.

Da análise do trecho acima, percebe-se a nítida separação entre direito da personalidade e direito patrimonial advindo de violação à direito da personalidade. Por serem autônomos, é perfeitamente possível que haja a transmissão do direito de compensação por dano moral, já que esse equivale, na verdade, a um direito de índole patrimonial.

É esse também o entendimento acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido¹².

¹² BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 978.651/SP. Relator Ministro Felix Fischer. Disponível em: <

Essa visão também foi aceita durante as discussões e conclusões dos participantes da V Jornada de Direito Civil do CJF, através do Enunciado 454: o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou, primeiramente, analisar os direitos violados pelo dano moral, os direitos da personalidade que, por possuírem certas peculiaridades, ensejam a controvérsia sobre a possibilidade ou não de transmissão do direito de compensação por dano moral, foco principal desse trabalho.

Foram abordadas as características principais sobre os direitos da personalidade, possibilitando, assim, entender o porquê da divergência de entendimentos acerca da transmissibilidade do direito de ser compensado pelo dano moral.

O fato de o dano moral violar direitos personalíssimos faz nascer a questão de ser ou não possível que a vítima transfira a outrem seu direito de ser compensado pelo dano sofrido, já que os referidos direitos possuem a característica da intransmissibilidade.

Surgiram, então, três correntes de pensamento sobre o tema e que foram analisadas, a saber: intransmissibilidade, transmissibilidade condicionada e transmissibilidade incondicionada.

Chegou-se à conclusão que de todas as correntes a referente à possibilidade de transmissão incondicionada se mostra a mais adequada a tutelar as diversas relações jurídicas advindas de violações a direitos da personalidade. Entender de outra forma equivale

a “premiar” o violador desses direitos, já que morte da vítima significaria o fim da possibilidade de reparação do dano causado. Ademais, em que pese os direitos violados pelo dano moral serem intransmissíveis, o direito de ser compensado por esse dano possui natureza patrimonial e autônoma, viabilizando perfeitamente, assim, que a vítima transfira esse direito patrimonial a outrem.

É esse entendimento que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm acatando.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Código Civil Argentino. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340_libroII_S2_tituloVIII.htm> . Acesso em: 15 nov. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.7.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 18 de setembro de 2014.

_____. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 978.651/SP. Relator Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900760521&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. Décima quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70035178987. Relator Desembargador Angelo Maraninchi Giannakos. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL+N%C2%BA+70035178987+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 mar. de 2015.

_____. Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça. Resp 302029. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+302029&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.839.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 185.

SILVA, Wilson Melo. *O dano moral e a sua reparação*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: editora forense, p. 648, 1983.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39.